



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2024

Estabelece critérios para a suspensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) de que trata o Art.21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Autores: Deputados ERIKA HILTON E OUTROS

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.620, de 2024, de autoria da nobre Deputada Erika Hilton e outros, altera o art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que o Poder Público realize busca ativa dos beneficiários do benefício de prestação continuada que devem atualizar as informações no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) e que o benefício de prestação continuada somente seja bloqueado após esgotados os meios de busca ativa, de notificação bancária ou por outros meios de atendimento.

A justificativa do PL destaca que as discussões sobre a reoneração da folha de pagamento de setores da economia trouxeram medidas de compensação que podem afetar milhões de beneficiários do BPC, essencial para a dignidade e sustento dos mais vulneráveis. Argumenta que o BPC dinamiza a economia ao garantir renda mínima a idosos e pessoas com deficiência e que os novos critérios propostos visam proteger socialmente esses beneficiários, evitando cancelamentos indevidos por motivos burocráticos. O projeto busca impedir o uso de bloqueios e cancelamentos como instrumento de compensação fiscal, exigindo atuação proativa e justa do Estado antes de qualquer suspensão do benefício.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão.

II - VOTO da Relatora

O Projeto de Lei em exame pretende estabelecer garantias adicionais aos cidadãos que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC), antes do procedimento de bloqueio do crédito ou da suspensão do benefício, mediante alteração ao art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, denominada de Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS. Note-se que esse dispositivo foi inserido pela recente Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, que estabeleceu a exigência de que os beneficiários do BPC estejam inscritos, e com dados atualizados, no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Antes de adentrarmos na análise da proposta, importante realizar esclarecimento acerca da diferença entre os mecanismos do bloqueio e suspensão do BPC. Enquanto o bloqueio do benefício consiste no “comando bancário que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício”, a suspensão representa “a interrupção do envio do pagamento à rede bancária” (§º 1º do art. 47-C e § 1º do art. 47-E do anexo do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007 – Regulamento do BPC, acrescidos pelo Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025).

O bloqueio do benefício é realizado para “notificar o beneficiário quando o INSS não teve sucesso nas tentativas de notificação por carta ou rede bancária¹” após o prazo de 30 dias da tentativa de notificação (§ 1º do art. 21-B da LOAS). Nestes casos, contado da data do bloqueio, o beneficiário terá o prazo máximo de 30 dias para entrar em contato com o Instituto Nacional do Seguro Social

¹ Benefício de Prestação Continuada: Perguntas Frequentes. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/assistencia_social/bpc/Perguntas%20Frequentes%20BPC.pdf. Acesso em et. 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

introduzidos pelo Poder Público, após a edição da Lei nº 14.973, de 2024, que ensejou a apresentação deste Projeto de Lei, oferecemos um Substitutivo. Note-se que o Decreto nº 12.534, de 25 de junho de 2025, acrescentou arts. 47-B a 47-E ao Regulamento do BPC dispendo sobre suspensão e bloqueio do benefício. Julgamos que alguns detalhamentos constantes da proposição são matéria de regulamento.

Nosso Substitutivo busca aproveitar a ideia principal da proposição, qual seja, a de exigência da busca ativa antes de iniciar os procedimentos já previstos na LOAS e no Regulamento do BPC. A propósito, antes de instituir por lei as regras de suspensão e bloqueio para os beneficiários não inscritos no CadÚnico ou com o cadastro desatualizado, já havia a seguinte previsão em ato infralegal:

“Art. 2º

§ 1º A relação dos beneficiários será disponibilizada às gestões municipais e distrital para realização de ações prévias com a finalidade de mobilizar os beneficiários sobre a necessidade de inscrição ou atualização no Cadastro Único e desenvolver ações para priorizar o atendimento quando for necessário.”²

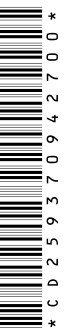
Infelizmente, apesar de terem sido aproveitados vários dispositivos desta mesma Portaria, esse relacionado à busca ativa não foi inserido na LOAS, o que julgamos um equívoco.

Assim, unindo a iniciativa desta proposição legislativa, de oferecer uma proteção mais ampla ao beneficiário que se encontra em uma situação de vulnerabilidade, com o mecanismo já previsto em ato infralegal, propomos um Substitutivo para que, antes do envio da notificação, o Poder Público Federal envie uma listagem aos gestores municipais e distritais com os beneficiários que precisam se inscrever ou atualizar suas informações no CadÚnico. Somente após decorridos 90 (noventa) dias do envio desta listagem, é que poderão ser enviadas notificações para regularização da situação.

Portaria Interministerial MDS/MPS nº 27, de 25 de julho de 2024.



Apresentação: 26/09/2025 12:22:33.820 - CPASF
 PRL 1 CPASF => PL 3620/2024
PRL n.1



* C D 2 5 9 3 7 0 9 4 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

Esta medida é essencial, uma vez que, a partir da notificação, já começa a contar o prazo que poderá ensejar a suspensão ou bloqueio do benefício. Entendemos que o gestor municipal e estadual, que estão mais próximos da população, devem ter oportunidade de realizar ações prévias para identificar os beneficiários que precisam adotar providências legais.

No entanto, para que seja exequível a busca ativa por parte dos gestores municipais e estaduais, é imprescindível que haja meios de financiamento. A realidade da maioria dos municípios brasileiros, especialmente os de pequeno e médio porte, é de severas restrições orçamentárias e de pessoal na área da assistência social. As equipes dos Centros de Referência de Assistência Social (Cras) já operam, muitas vezes, no limite de sua capacidade para atender à demanda espontânea, com dificuldades logísticas (falta de veículos, grandes distâncias em áreas rurais) e de recursos humanos que inviabilizam uma busca ativa sistemática e exaustiva. Dessa forma, propomos a inserção de um dispositivo para assegurar o cofinanciamento federal nessas ações de busca ativa, assim como o apoio técnico.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.620, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA PP/RO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.620, DE 2024

Altera o art 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que trata de critérios para a suspensão do Benefício de Prestação Continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no CadÚnico ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de 24 (vinte e quatro) meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação, bancária ou por outros canais de atendimento, que será enviada com a observância do disposto nos § 4º e § 5º deste artigo:

.....

§ 4º O Poder Público Federal enviará relação dos beneficiários que precisam se inscrever ou atualizar suas informações no CadÚnico às gestões municipais e distrital para realização de ações prévias com a finalidade de mobilizar os beneficiários sobre a necessidade de inscrição ou atualização no Cadastro Único.

§ 5º A notificação, bancária ou por outros canais de atendimento, de que trata o caput deste artigo somente poderá ser enviada após decorridos 90 (noventa) dias do envio da relação prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º A União apoiará técnica e financeiramente os Municípios e o Distrito Federal na estruturação e na execução das ações prévias de que trata o § 4º deste artigo.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

SILVIA CRISTINA
Deputada Federal
PP/RO

